

COMENTÁRIOS À LEI N.º 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Luciano Rossignolli Salem

Advogado, Escritor, Ex-aluno da Faculdade de Direito de Bauru - ITE

No último dia 12 de janeiro, o Presidente da República sancionou a Lei nº 9.957, que inicia as mudanças radicais na esfera do Poder Judiciário Trabalhista.

Determinada Lei nº 9.957, de 12 janeiro 2000, publicada no Diário Oficial de 13.janeiro.2000, e que passa a vigorar somente após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação, criou e passou a admitir o Procedimento Sumaríssimo dentro do Poder Judiciário Trabalhista.

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Executivo, tem o condão de agilizar a solução dos processos trabalhistas individuais, cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

Estamos, pois, diante de um "juizado especial para pequenas causas trabalhistas", que, de forma distinta daquelas lides cujo valor exceda as 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente, serão julgadas de maneira mais célere, mas certamente, com menos cautela e proximidade da perfeição que os dissídios individuais não incluídos no Procedimento Sumaríssimo da Justiça do Trabalho.

A seguir, passamos a tecer nossos comentários a respeito da Lei nº 9.957, de 12/01/2000, da forma articulada.

ART. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos :

ART. 852 –A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salá-

rio mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao Procedimento Sumaríssimo.

Esta norma é taxativa, ao dispor de forma objetiva, clara e certa, que, somente admitirão o Procedimento Sumaríssimo, aquelas lides individuais cujo valor não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Atualmente, o salário mínimo vigente possui o valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), que, na forma do artigo 852-A, submeterá ao Procedimento Sumaríssimo as demandas trabalhistas cujo valor não exceda $40 \times R\$ 136,00 = R\$ 5.440,00$ (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).

A menção taxativa da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, estabelecendo o rito processual pelo valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, não nos parece justa.

O legislador admite uma menor importância às causas trabalhistas com valor até 40 (quarenta) salários mínimos, à vista de que no Procedimento Sumaríssimo a margem de erros aumenta, e o direito juntamente com a justiça muitas vezes não será alcançado.

Com isso, somos da opinião que uma ação trabalhista não pode ser taxada como de maior ou menor importância, pelo simples valor; pois, para um empregado que percebe salário-mínimo, uma reclamação trabalhista na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é de tão suma importância ou até maior que daquele gerente de banco que percebe R\$ 3.000,00 por mês e pleiteia R\$ 30.000,00 em ação trabalhista.

Afinal, embora façamos estas críticas, acreditamos que a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, consiga, na prática, como quer na teoria, que o Procedimento Sumaríssimo seja muito mais célere que o procedimento previsto nas Seções I e II do Capítulo III – Dos Dissídios Individuais, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: Estão excluídas do Procedimento Sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Neste parágrafo, comprovamos nossos fundamentos da menor importância atribuída pelo legislador ao Procedimento Sumaríssimo, à medida em que salvaguardando de forma mais eficaz os direitos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, as exclui, também de maneira taxativa, da aplicação da Lei 9.957, de 12 e janeiro de 2000.

Desta forma, ainda que ínfimo o valor de uma ação trabalhista individual em relação à União, Estados, Municípios, autarquias e fundações, o procedimento a ser cumprido é aquele que não o sumaríssimo.

Claro fica, pois, que o legislador quer expurgar de forma rápida, ainda que não segura, todas as reclamações trabalhistas de menor valor e que não seja parte o Poder Público.

ART. 852-B. Nas reclamações enquadradas no Procedimento Sumaríssimo:

Incluindo-se no Procedimento Sumaríssimo, a reclamação trabalhista quando ajuizada deverá atender inúmeros pressupostos, que estão regulados neste artigo – B da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

Antes, porém, uma petição inicial deve guardar sintonia com o artigo 282 do Código de Processo Civil, que, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, elenca os requisitos essenciais a elaboração da peça vestibular.

I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

Inicialmente, após explanar a causa de pedir (*causa petendi*) dos direitos postulados pelo reclamante, impõe-se especificá-los, determinando o valor correspondente.

Desta forma, ao pleitear verbas rescisórias após a ruptura de um contrato de trabalho, a petição inicial deverá conter especificamente os direitos postulados, individualizando-os com valor líquido e certo.

As petições iniciais devem conter obrigatoriamente o valor da causa, sendo que no procedimento peculiar trabalhista (que denominamos de ordinário), o valor da lide é regulado pela Lei nº 5.584/70; em que é permitido atribuir um valor da causa, somente para efeito de alçada. Na esfera do Judiciário trabalhista, a alçada é regulada em dois salários mínimos (atualmente de R\$ 136,00 x 2 = R\$ 272,00), e, portanto, nas reclamações que não exceda a alçada trabalhista, não caberá recurso salvo violação de norma constitucional.

Já nas reclamações trabalhistas submetidas ao Procedimento Sumaríssimo, somos da opinião que o valor da causa deve obrigatoriamente seguir o valor do pedido que é certo ou determinado, mas sempre líquido.

Caso não ocorra esta observância, poderá o juiz alterar de ofício ou a requerimento da parte contrária, mesmo porque a condenação deve estar atrelada ao valor da causa, que por sua vez deve coincidir com o valor do pedido.

II- não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

Neste inciso, a lei em nada alterou o Procedimento Sumaríssimo, uma vez que no Judiciário Trabalhista, o reclamado recebe a reclamação trabalhista mediante notificação via postal, salvo quando possui endereço em outra localidade diversa daquela do ajuizamento da lide trabalhista, em que a citação é efetivada por Oficial de Justiça mediante a expedição de Carta Precatória Citatória (CPC).

No mais, o reclamante deve atender para o correto nome do reclamado e seu endereço, eis que as cominações legais pelo não-atendimento do presente dispositivo estão salvaguardados no § 1º a seguir.

III- a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

O presente dispositivo regula o prazo máximo para a apreciação das reclama-

ções trabalhistas submetidas ao Procedimento Sumaríssimo, que deverá ser de 15 (quinze) dias.

Consideramos audacioso e otimista o legislador ao dispor de um prazo de apenas 15 (quinze) dias, à existência dentro do Judiciário Trabalhista, de Varas do Trabalho que designam audiências inaugurais para no mínimo 6 (seis) meses da data do ajuizamento, e cerca de mais 12 (meses) da data da audiência inaugural para a designação de audiência instrutória.

Por outro lado, o legislador, ao permitir a pauta especial, quando necessário, deixou uma válvula de escape para os juízes trabalhistas ao relacionar a pauta especial ao movimento judiciário na Vara do Trabalho. Com isso, o não-cumprimento pelo juiz do prazo máximo de 15 (quinze) dias, terá como amparo legal o próprio inciso III do artigo 852-B, da presente lei, que será o movimento exacerbado na respectiva Vara do Trabalho que não cumprir a lei, quanto ao prazo de 15 (quinze) dias.

Como última consideração neste inciso, informamos que contém um erro, ao mencionar Junta de Conciliação e Julgamento, quando pela Emenda Constitucional nº 24, aprovada pelo Executivo em 10 de dezembro de 1.999, o que passam a existir são as Varas do Trabalho, ante a extinção dos juízes classistas representantes dos empregados e empregadores. E da mesma forma, por conseqüência, desaparece a figura do Juiz Presidente, que passa a ter atribuição de juiz singular.

§ 1º - O não-atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Esta previsão legal do § 1º do artigo 852-B da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, traz as sanções aos reclamantes inadimplentes nas obrigações de fazer dispostas nos incisos I e II do citado dispositivo legal.

Desta forma, uma reclamação trabalhista submetida ao Procedimento Sumaríssimo, que deixar de conter pedido certo ou determinado com indicação de valor, além da correta indicação do nome e endereço do reclamado, deverá ser arquivada pelo juiz da causa com a conseqüente condenação do reclamante no pagamento das custas processuais sobre o valor da causa.

Agora, sobre a matéria, evidenciamos alguns casos práticos e talvez futuros dentro do Procedimento Sumaríssimo trabalhista. De início, a Lei nº 9.957/2000 não admite a hipótese do reclamante fornecer o endereço do reclamado, e o mesmo, ao ser citado, mudou-se para local diverso. Ou ainda, o reclamante indica como nome do reclamado o nome fantasia do estabelecimento onde trabalhava, quando na verdade existe uma razão social arquivada na Junta Comercial com nome totalmente diverso. Nestes casos, entendemos que a reclamação trabalhista não poderá ser arquivada, mas sim, seja concedido um prazo ao reclamante para sanar as divergências, eis que o empregado não deu causa à mudança de endereço do reclamado, bem como não é obrigado a saber a razão social do local onde trabalhou.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço

ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Este parágrafo nos gera uma interpretação que parece ter solucionado um problema existente no rito ordinário, qual seja:

Se a Lei nº 9.957/2000 impõe às partes e advogados a obrigatoriedade de informar o juízo sobre eventuais mudanças de endereços ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se válidas as intimações enviadas ao local anteriormente indicado; temos que o reclamante, após ter sido citado o reclamado na reclamação trabalhista, passa-lhe o ônus das informações dos seus novos endereços, sob pena das cominações mencionadas no § 2º do art. 852 –B.

Em contrapartida, este entendimento não é adotado no procedimento ordinário, quando não poucas vezes o reclamado mesmo após ser citado, desaparece e o processo fica suspenso até que o reclamante informe ao juízo o atual paradeiro do reclamado.

ART. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Pretende o legislador, ser taxativo ao dispor que as lides trabalhistas submetidas ao Procedimento Sumaríssimo deverão ser instruídas e julgadas em audiência única.

Aliás, no próprio rito ordinário, muitos juízes trabalhistas adotam, na prática, a realização de audiências unas.

No mais, também é fato notório de que processos trabalhistas solucionados e decididos em audiências unas são mais céleres, mas quase na maioria das vezes não são tão justos e perfeitos quanto nas lides em que se adota a bipartição ou tripartição (inaugural, de instrução e de julgamento) da audiência.

Retomando o Procedimento Sumaríssimo, levantamos a hipótese de uma reclamação trabalhista cujo valor não exceda 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente; contudo, possui pedido de periculosidade ou insalubridade que obrigatoriamente carece da realização de perícia técnica especializada, o que impossibilitará a realização de audiência única.

Portanto, o legislador procura a celeridade através da realização de audiência única, mas não conseguiu ser taxativo, à vista do conteúdo geral da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, mais especificadamente o artigo 852 – H, § 4º a seguir.

Afinal, novamente citamos a Emenda 24, de 10 de dezembro de 1.999, que extinguiu os cargos classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje, Varas do Trabalho), e, por consequência a figura do juiz presidente, que passa a atuar como juiz togado singular. Portanto, correção que deve ser feita no texto do artigo 852-C.

ART. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Esta norma de comportamento foge dos parâmetros adotados até agora pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, pois de maneira geral e lacunosa, inclusive citando o termo "liberdade", deixa a critério do juiz da causa dirigir a demanda de acordo com seu bom senso, suas convicções.

Esperamos, pois, que, diante de tanta liberdade de ação concedida aos magistrados, seja observado e esteja sempre atrelado às suas convicções, o princípios gerais do direito que regula a imparcialidade do juízo da causa.

Mais uma vez, a liberdade expressamente consignada no texto da lei, surge para dar mais celeridade aos processos submetidos ao rito sumaríssimo trabalhista, em detrimento de uma solução litigiosa mais perfeita e justa.

Por outro lado, os cerceamentos ocasionados pelo excesso de liberdade oferecido aos juízes, ao atribuir-lhes o direito de escolha pelas provas a serem produzidas, como também a liberdade de apreciá-las dando especial valor às regras de experiência comum ou técnica, fará ressurgir outro princípio geral de direito que regula a ampla defesa e o contraditório.

ART. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

O juiz continua como antes a ter, como atribuição primordial, a tentativa de conciliar as partes usando de todos os meios adequados para a persuasão e solução do litígio.

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, inovou a tentativa de conciliação ao permiti-la em qualquer fase da audiência; enquanto no rito ordinário as tentativas de conciliação ocorrem tão logo esteja aberta a audiência (artigo 846, CLT), e caso não haja acordo entre as partes, a proposta de conciliação será renovada somente após as razões finais (artigo 850, CLT).

ART. 852-F. Na ata de audiência, serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Continua o legislador, neste dispositivo, a conceder liberdade aos juízes trabalhistas, a partir do momento em que permite ao juízo da causa registrar na ata de audiência apenas os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e informações úteis das testemunhas, e sobretudo de forma resumida.

No entanto, esqueceu-se o legislador que muitas informações irrelevantes a um juiz pode ser de grande valia na apreciação de eventual recurso pelo juiz relator do Tribunal Regional do Trabalho.

Somos da opinião que todas as informações e afirmações das partes e testemunhas devem ser registradas na ata de audiência, bem como todos os atos realizados, sob pena de cerceamento de defesa.

Fundamentamos nosso ponto de vista no simples fato de que da mesma forma que um artigo de lei é interpretado de inúmeras maneiras por juristas, magistra-

dos, procuradores e demais integrantes do Poder Judiciário, também várias interpretações pode sofrer um depoimento da parte ou testemunha.

ART. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

A presente norma de comportamento, viabilizando mais uma vez a celeridade do Procedimento Sumaríssimo, preleciona que o juiz da demanda deve decidir tão logo aberta a sessão, todos os incidentes e exceções opostos pelas partes.

E, na forma do rito ordinário, oposta uma exceção de incompetência (seja em razão do lugar, da matéria, ou da pessoa), o artigo 800 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o exceto se pronunciar; designando-se, pois, nova data de audiência.

Entendemos que, embora seja o artigo 852-G uma norma de comportamento de caráter especial, surgirão alguns conflitos processuais ante a menção do artigo 800 consolidado.

Após decididos todos os incidentes e exceções que venham a interferir no prosseguimento da audiência, a demanda está pronta para ser sentenciada.

ART. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

A menção desta norma traz novamente liberdade de ação, só que agora para as partes (especialmente, o reclamante), que não precisarão mais especificar quando do ajuizamento da ação trabalhista submetida ao rito ordinário, quais as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (artigo 282, VI, CPC).

Portanto, ainda que não requerida antecipadamente, a produção de prova testemunhal, o depoimento da parte contrária, a produção de prova pericial, poderão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento.

Sob este aspecto, válido será inclusive a juntada de documentos na audiência, mesmo que não sejam novos; contrariando as disposições dos artigos 396 e 397 do CPC, que admite a juntada de apenas documentos novos após o ajuizamento da demanda (ou melhor, após a citação do reclamado).

§ 1º - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

Este parágrafo continua apresentando menção a respeito das provas no Procedimento Sumaríssimo, em que, sendo uma a audiência, não resta outra alternativa senão a parte manifestar-se imediatamente sobre os documentos juntados aos autos.

Isto ocorre pelo fato de ser na audiência designado o momento oportuno para a juntada de contestação pelo reclamado.

Já os documentos, tanto no rito peculiar trabalhista como no sumaríssimo, devem ser anexados à defesa pelo reclamado, e apresentados na audiência única designada.

Para o reclamante, caso este não tenha anexado algum documento com a peça vestibular (petição inicial), ainda que não seja novo, poderá fazê-lo no momento da audiência, quando será dado vista à parte contrária para a manifestação imediata. Entendimento do artigo 852-H, e § 1º, da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

Apesar de a lei prever a manifestação imediata das partes sobre os documentos apresentados, admite-se uma ressalva na hipótese de absoluta impossibilidade. E, neste caso, ficará a critério do juízo da causa a apreciação sobre a existência de absoluta impossibilidade na manifestação imediata.

§ 2º - As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

Ao contrário do rito ordinário que admite a oitiva de até 3 (três) testemunhas para cada parte (artigo 821 da CLT), nas ações trabalhistas submetidas ao rito sumaríssimo, somente é permitido a oitiva de 2 (duas) testemunhas para cada parte, que deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação judicial.

Da mesma forma, também no rito ordinário é o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 825, *in verbis*:

Artigo 825 – As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.

§ 3º - Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

Neste dispositivo, o legislador cuidou da hipótese de alguma testemunha não comparecer à audiência de instrução e julgamento, passando a dar mais poder ao juiz da causa.

Nas demandas trabalhistas sujeitas ao procedimento ordinário, as testemunhas que não comparecem à audiência de instrução, ficam sujeitas à intimação *ex officio* ou a requerimento da parte, podendo ser conduzidas coercitivamente caso não atendam à intimação sem justificar o motivo (artigo 825, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho).

Mesmo após ser conduzida coercitivamente, a testemunha que não justifica o motivo da ausência, fica sujeita às penalidades do artigo 730 consolidado.

Já no Procedimento Sumaríssimo, para que haja a intimação da testemunha, é necessário que a parte comprove o convite e, mesmo assim, não houve o comparecimento. E, uma vez comprovado que a testemunha foi convidada a depor, o juiz determinará o adiamento da sessão para que seja efetivada a intimação.

Restaurada a sessão após a intimação da testemunha, caso não haja novamente o comparecimento, teremos duas hipóteses. A primeira hipótese está no próprio texto da Lei, em que o juiz poderá determinar a imediata condução coercitiva da testemunha. No tocante à segunda hipótese, é o caso da testemunha intimada não comparecer, mas justificar o motivo da sua ausência, ocasião em que entendemos

deve ser designada nova sessão, sem utilizar-se o juiz da condução coercitiva prevista no § 3º do artigo 852-H da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

Somos da opinião, também, que, apesar de não constar do texto da Lei nº 9.957/2000, estarão sujeitas as penalidades do artigo 730 celetista aquelas testemunhas que não comparecerem à audiência de instrução após serem intimadas e não justificarem o motivo.

Como última consideração, ficará para o bom senso e convicção do Judiciário Trabalhista como e quando se comprovará o convite da parte à testemunha; e até onde será justificado o motivo que levou a testemunha intimada a não comparecer à audiência de instrução e julgamento.

§ 4º - Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

Esta norma de comportamento confronta com o artigo 852-C da presente Lei, em estudo, a medida em que, ao contrário do que prevê o artigo 852-C, a audiência poderá ser interrompida em ações trabalhistas que carecem de prova técnica especializada, seja porque a lei o exige ou porque o fato lhe impõe.

Um exemplo de realização de prova técnica especializada, são as demandas que possuem pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, em que a lei exige a realização de Perícia Judicial, na forma do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na forma do § 4º do artigo 852-H da Lei nº 9.957/2000, temos que, após ser deferida a prova técnica especializada, caberá ao juiz da demanda fixar o prazo e o objeto para a realização da perícia, bem como nomear o perito.

A Perícia Técnica, quando necessária no procedimento ordinário, é deferida pelo juiz, que, normalmente fixa um prazo de 30 (trinta) dias para a sua realização. Acredita-se, pois, que este prazo seja reduzido em pelo menos 15 (quinze) dias, ante a finalidade do Procedimento Sumaríssimo que é a celeridade processual.

§ 5º (VETADO)

§ 6º - As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

Nas ações trabalhistas submetidas ao procedimento ordinário, na prática, o prazo para a manifestação sobre o laudo pericial é normalmente de 10(dez) dias e sempre sucessivo, cabendo primeiramente ao reclamante pronunciar-se a respeito do Laudo ofertado e dos honorários periciais pleiteados. E, somente decorridos os 10 (dez) dias do reclamante, inicia-se o prazo para o reclamado se manifestar.

Portanto, inovou a Lei nº 9.957/2000, ao dispor de um prazo comum de apenas 5 (cinco) dias para as partes se pronunciarem sobre o Laudo ofertado.

E, sendo comum o prazo para a manifestação, os autos não poderão ser retirados (em carga) da Secretaria da Vara do Trabalho.

§ 7º - Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do proces-

so dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Este parágrafo da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, já sai como letra morta, ante a menção do § 6º anterior.

Isto ocorre porque apresenta-se impossível dar continuidade e solucionar o processo trabalhista submetido ao rito sumaríssimo dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da interrupção da audiência, quando for necessária a realização de Perícia Técnica Especializada.

Continuando o raciocínio, o § 6º anterior dispõe que as partes serão intimadas a manifestar-se sobre o Laudo; e somando-se os dias despendidos na realização do Laudo, a juntada do Laudo aos autos, a intimação das partes para manifestação, o prazo de 5 (cinco) dias previstos legalmente, a conclusão do juiz e posterior designação da data para continuidade do processo; ultrapassam de longe os 30 (trinta) dias de prazo máximo concedidos pelo parágrafo em estudo.

No mais, o próprio § 7º admite seja excedido o prazo de 30 (trinta) dias, quando permite ao juiz da causa que justifique nos autos o motivo relevante que gerou o não-cumprimento da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000, neste aspecto.

ART. 852 – I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Ao contrário das demandas submetidas ao procedimento ordinário, em que a sentença deve conter obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva (conclusão), a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000, dispensou o relatório, devendo o juiz da causa apenas mencionar os elementos de sua convicção com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência.

§ 1º - O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

Este dispositivo é dotado de plena subjetividade, despejada sobre os juízes, que poderão utilizar-se de todas as faculdades legais para atender ao fim social primordial da Lei nº 9.957/2000, que é a celeridade.

Sob este prisma, entendemos que aos juízes caberá a aplicação de multas diárias por inadimplências nas obrigações de fazer, de multas por interposição de recursos protelatórios, de tutela antecipada (artigo 273 do CPC), da litigância de má-fé (artigos 16 à 19 do CPC); a fim de agilizar a solução do processo mesmo após a prolação da sentença, que, não poucas vezes, a execução chega a ser muito mais morosa que o próprio processo de conhecimento.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada."

Como, pela menção do artigo 852 – C da Lei em estudo, prevê a realização de audiência única, não poderia ser de outra forma senão intimar as partes na própria audiência em que foi prolatada a sentença.

Cabe-nos ressaltar, neste momento, que, embora a regra seja a realização de audiência única, temos e evidenciamos, no decorrer dos comentários, inúmeras hipóteses em que a audiência pode ser adiada.

Relembrando, é o caso da testemunha convidada a depor que não comparece à audiência de instrução e julgamento, ou quando a lei exige a realização de prova técnica especializada, ocasiões estas em que a sessão de instrução e julgamento fica adiada e, por consequência, a sentença não pode ser proferida.

Portanto, segundo regra da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000, entendemos que uma vez encerrada a instrução processual das ações trabalhistas submetidas ao rito sumaríssimo, a sentença deve ser proferida de imediato, não admitindo a lei exceções que facultem ao juiz da causa designar data somente para a prolação da sentença.

ARTIGO 895.....

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, o recurso ordinário :

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000)

Aqui se inicia o desafio de combater a morosidade do Judiciário Trabalhista lançado, não mais aos juízes das Varas do Trabalho (em primeiro grau), mas sim aos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, senão vejamos.

Até agora, a celeridade que é o fim principal da Lei nº 9.957/2000, cuidou das demandas submetidas ao Procedimento Sumaríssimo até a prolação da sentença em primeiro grau pelos juízes das Varas do Trabalho.

E, uma vez proferida a decisão *a quo*, faculta-se às partes a interposição de recurso ordinário no prazo de 8 (oito) dias subseqüentes à sua publicação, sendo certo que o prazo judicial conta-se como no processo civil (aplicado subsidiariamente), somente se iniciando e terminando em dia útil.

Desta forma, interposto o recurso ordinário, dentro do octídio legal, caberá ao Tribunal Regional do Trabalho que o receber, distribuí-lo imediatamente à Turma, sendo que ao juiz relator sorteado caberá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apreciá-lo. Após este procedimento, o processo estará pronto para ser incluído em pauta para julgamento.

Inovou mais uma vez a Lei nº 9.957/2000, quando difere do procedimento ordinário, à medida que suprimiu a figura do juiz revisor nas demandas submetidas ao Procedimento Sumaríssimo.

Retomamos, pois, nossas críticas de que esta alteração (ausência de juiz revisor na apreciação das ações com interposição de recurso ordinário), poderá colaborar para um Judiciário mais rápido; em contrapartida, gerará um Judiciário menos

equânime no sentido de que a margem de erro aumenta, inclusive pelo curto prazo estabelecido na Lei.

Antes da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, levantamos a polémica de que nos paira dúvida sobre a eficiência dos Tribunais Regionais do Trabalho, no cumprimento deste prazo de 10 (dez) dias, após o ajuizamento de milhares de processos trabalhistas submetidos ao Procedimento Sumaríssimo, que certamente surgirão.

III- terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

Teoricamente, a figura do Ministério Público do Trabalho não foi suprimida do Procedimento Sumaríssimo, mas, na prática, com certeza o fim vai ser outro.

A avalanche de processos trabalhistas que são distribuídos diariamente nos Tribunais Regionais do Trabalho não deixará sequer tempo hábil aos representantes do Ministério Público do Trabalho para averiguarem a necessidade de parecer (ainda mais sendo oral) nas demandas submetidas ao Procedimento Sumaríssimo.

Entretanto, caso ocorra o parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho, deverá o mesmo ser registrado na certidão de julgamento.

E, finalmente, apesar da Lei nº 9.957/2000 não dispor a respeito, entendemos que cabe a sustentação oral por qualquer uma das partes litigantes, salvaguardando o Regimento Interno de cada Tribunal Regional do Trabalho, quanto a regras a serem obedecidas.

IV- terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Esta norma de comportamento foi legislada para os Tribunais Regionais do Trabalho, na medida em que dispõe sobre a forma que deve ser o julgamento no tocante à formalização do acórdão.

Ao contrário dos recursos ordinários julgados em ações do procedimento peculiar trabalhista (que denominamos como ordinário), em que o processo é submetido ao parecer solene (por escrito) do Procurador do Trabalho (representante do Ministério Público do Trabalho), em seguida abre-se vista ao Juiz Relator para decidir sobre o seu voto, e continua com a apreciação dos autos pelo Juiz Revisor, para, afinal, sem incluído em pauta de julgamento, onde se abrem vista a todos os juizes da Turma julgadora, bem como permissão de sustentação oral pelas partes representadas por seus patronos, ocasião em que o Juiz Relator profere o seu voto, seguido dos demais votos da Turma julgadora, extraindo-se, portanto, a Certidão de Julgamento, o Acórdão na íntegra, e a parte Dispositiva do Acórdão para publicação na imprensa oficial.

Já no rito sumaríssimo, o acórdão consistirá na própria certidão de julgamento, que apresentará a indicação suficiente do processo e a parte dispositiva (provi-

mento ou não do recurso ordinário interposto); além dos fundamentos de fato e/ou de direito do voto que prevaleceu no julgamento, sendo certo que foi suprimida a figura do Juiz Revisor, e o Parecer do representante do Ministério Público do Trabalho será sempre verbal, quando necessário.

Caso a sentença de primeiro grau seja mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, inclusive no tocante aos fundamentos nela consignados, a certidão de julgamento apenas registrará determinada ocorrência, passando a servir de Acórdão.

Resume-se, pois, que para os militantes da advocacia em nada altera, sendo que a finalidade almejada, mais uma vez neste inciso IV do artigo 895, é a celeridade processual que esperamos seja alcançada.

§ 2º - Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo.

Como já é notório, os Tribunais Regionais do Trabalho são divididos em Turmas julgadoras, normalmente, de 05 (cinco) juízes cada uma. À medida que um processo é distribuído à Turma, esta designa um Juiz Relator para o caso, que segue à apreciação do Juiz Revisor (figura não existente no Procedimento Sumaríssimo), que, finalmente, é incluído em pauta de julgamento para o voto do Relator e dos demais integrantes da Turma, devendo ficar esclarecido que o Presidente da Turma somente exara o seu voto caso ocorra empate nos votos proferidos anteriormente.

E, segundo disposição expressa no texto da Lei em estudo, é permitido aos Tribunais Regionais do Trabalho que designem Turma específica somente para julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo.

Apresenta-se muito válida a iniciativa da Lei nº 9.957/2000, em criar Turma específica para o Procedimento Sumaríssimo, à vista de que na forma do inciso IV anterior, as diferenças são salientes quanto à forma de extração do acórdão.

ART. 896.

§ 6º - Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (parágrafo incluído pela Lei n. 9.957, de 12.janeiro.2000).

Segundo disposição do § 6º, incluído no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei nº 9.957/2000, a interposição do recurso de revista no Procedimento Sumaríssimo, também aceito no efeito devolutivo (que possibilita a execução provisória), somente será apreciado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nas hipóteses de ocorrer contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do próprio TST e violação direta da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em contrapartida, no procedimento ordinário, o recurso de revista pode ser admitido, também, quando houver divergência jurisprudencial existente nos julgados da Seção de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho,

bem como da violação literal de lei federal, além das possibilidades previstas no § 6º do artigo 896 da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000.

Finalmente, pela interpretação literal pragmática da Lei nº 9.957/2000, gera o entendimento que o recurso de revista somente será admitido quando houver a contrariedade a enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e também, necessária se faz a violação direta da Constituição da República.

Isto ocorre porque o legislador utilizou a expressão "e", no texto do § 6º da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, quando, na verdade, deveria ter utilizado a expressão "ou", hipótese em que o texto da lei ficaria assim :

"§ 6º -.... por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República."

Afinal, somos da opinião que o legislador errou ao expressar a sua vontade, pois a finalidade da interposição do recurso de revista é atacar ou a contrariedade do enunciado do TST ou a violação da Carta Magna, não carecendo de ambas as violações para a aceitação do recurso de revista impetrado.

No mais, as interpretações serão divergentes, e caberá ao Judiciário Trabalhista solucionar mais este erro, que acredito ser de forma, mas não intencional; aliás, se fosse proposital, seria o mesmo que impossibilitar a recorribilidade sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, à vista de que se mostra praticamente inexistente sobre uma mesma matéria, a contrariedade a enunciado de jurisprudência uniforme do TST e a violação direta da Constituição da República.

ART. 897 – A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, proclama por celeridade na decisão dos Embargos Declaratórios quando interposto, à medida que impõe seu julgamento na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação.

E uma vez interpostos os Embargos Declaratórios, sua decisão deve ser registrada na certidão, admitindo efeito modificativo da sentença ou acórdão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Melhor analisando, na técnica jurídica, se diz extrínseco, se tem o sentido da forma ou maneira que está à mostra, que constitui a roupagem, que reveste, assim, o ato ou a coisa. Pressupostos extrínsecos são, pois, os requisitos materiais, que dão autenticidade ou legalizam o recurso (tempestividade, recolhimentos das custas, depósito recursal).

Antes da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, o Enunciado 278 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, já prescrevia sobre o efeito modificativo no julgado.

Entretanto, a Lei em estudo, foi além do Enunciado 278 do Tribunal Superior do Trabalho, ao admitir o efeito modificativo, também, nos casos de contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do recurso.

Entendemos, afinal, que esta última hipótese (manifesto equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do recurso), somente pode ocorrer nos processos em fase recursal, quando da publicação do acórdão na imprensa oficial, à medida que na jurisdição de primeiro grau não existe recurso a ser apreciado.

Parágrafo Único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes."

Sobre erro material, oportuna foi a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, expressando, na Consolidação das Leis do Trabalho, o que era aplicado subsidiariamente do artigo 463 do CPC.

Explicitando um caso prático de erro material na sentença, é a sua fundamentação acolher uma data ao analisar o período de trabalho (como exemplo, "fica reconhecido o vínculo empregatício desde 25.janeiro.1995", enquanto na parte dispositiva, por um lapso na digitação, informa que: "fica reconhecido o vínculo empregatício desde 25.janeiro.1975".

Este é um caso típico de erro material, que pode ser sanado de ofício ou a requerimento das partes (notadamente, da parte interessada), na forma do parágrafo único em estudo.

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Como já evidenciamos no início dos comentários à Lei nº 9.957/2000, a sua vigência ocorrerá em março deste ano, e finalizamos nossas ponderações críticas, que entendemos serem construtivas, desejando que o legislador tenha conseguido atingir a finalidade social da legislação trabalhista, que é proteger o economicamente fraco (empregado) ante as inúmeras fraudes a créditos trabalhistas praticadas na sociedade capitalista em que vivemos, ainda mais ante a ausência e retardo nas alterações da legislação fiscal, para absorver de forma plena esta era da globalização por que todos estão passando; mas que, certamente, vem colaborando para que impe-re no futuro próximo, um planeta mais homogêneo sob todos os aspectos, e em especial, sócio-economicamente.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - José Carlos Dias - Francisco Dornelles

Publicada no Diário Oficial de 13 de janeiro de 2.000.

(Comentário extraído da obra "Prática no Procedimento Sumaríssimo", Editora LTr, 2ª Tiragem abril/2000)